

Processo

AgRg no REsp 1317278 / PE
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2012/0065178-6

Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

28/08/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/09/2012

Ementa

ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. ESTABILIDADE NO CARGO E NÃO APENAS NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. No caso concreto, dois dos membros da comissão processante não se apresentavam com estabilidade no cargo de auditor fiscal, à míngua dos três anos de exercício. Eles eram servidores da Receita Federal e Técnicos do Tesouro Nacional/Técnicos da Receita Federal, mas, no cargo específico de Auditor Fiscal, não havia ainda completado o tempo de três anos para adquirirem a estabilidade.

2. O art. 149 da Lei n. 8.112/90, quando estabelece que o processo disciplinar será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis, tem por escopo assegurar a total independência desses servidores, de modo a evitar que sofram ingerência indevida da atual chefia. Trata-se, na verdade, de uma garantia do investigado, assim como é uma garantia do cidadão as prerrogativas conferidas aos membros da magistratura e do ministério público.

3. A simples estabilidade no serviço público não assegura ao servidor essa independência. Isso porque, o atual cargo é fruto de um desejo do servidor, que se submeteu a um novo concurso público e, portanto, afigura-se-lhe de considerável importância. Toda ameaça a bem valioso - o atual cargo pode ser assim considerado - é suficiente para intimidar, causar temor, receio, o que podem comprometer a imparcialidade no desempenho das funções a serem exercidas na comissão processante.

4. Portanto, em respeito ao art. 149 da Lei n. 8.112/90, os membros da comissão processante devem ser estáveis no atual cargo em que ocupam, e não apenas no serviço público.

Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, e o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha no mesmo sentido, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Castro Meira (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Outras Informações

(VOTO VENCIDO) (MIN. HERMAN BENJAMIN)

É possível a composição da comissão processante do processo administrativo disciplinar por servidor que não tenha completado o estágio probatório no cargo que atualmente ocupa, mas tenha adquirido estabilidade no serviço público exercendo um outro cargo, porquanto o conceito de estabilidade está relacionado com a garantia do servidor de permanecer no serviço público, só podendo perder o cargo ou em razão de sentença transitada em julgado, ou por meio de processo administrativo, ou por procedimento de avaliação periódica de desempenho, não devendo ser confundido com o conceito de efetividade, que é o vínculo do servidor ao cargo, sendo um atributo deste.

É possível a composição da comissão processante do processo administrativo disciplinar por servidor que não tenha completado o estágio probatório no cargo que ocupa atualmente, mas que seja estável no serviço público pelo exercício de outro cargo, na hipótese em que não ocupe a presidência da comissão, pois tal servidor atende ao disposto no artigo 149 da Lei 8.112/1990 que estabelece como requisito apenas que sejam estáveis os servidores que não estejam na presidência da comissão.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

ART:00021 ART:00022 ART:00029 ART:00149 ART:00150

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00041

Veja

(PAD - COMISSÃO PROCESSANTE - COMPOSIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE NO CARGO)

STJ - MS 16557-DF

(VOTO VENCIDO - EFETIVIDADE NO CARGO - ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO - DISTINÇÃO)

STF - [[ADI 1695]]-PR, [[RE 400343]]-CE

STJ - MS 12397-DF, MS 9373-DF

(VOTO VENCIDO - PAD - COMISSÃO PROCESSANTE - COMPOSIÇÃO - SERVIDOR - ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO)

STJ - MS 15022-DF

